

rão estar concluídas dentro do de oito anos, contados do seu começo.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Julho de 1936. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assistência

Decreto n.º 26:805

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal da Associação de Beneficência A Sopa dos Pobres, de Arraiolos, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 cozinheira 1.200\$00

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Julho de 1936. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

De ordem de S. Ex.^a o Ministro das Finanças se publica o seguinte parecer da Direcção Geral da Contabilidade Pública, com o qual o mesmo Ex.^{mo} Ministro concordou, por seu despacho de 16 de Julho de 1936:

S. Ex.^a o Ministro das Finanças em 25 de Março último dignou-se transmitir a esta Direcção Geral o despacho que se transcreve:

Constando que por vários Ministérios se tem entendido autorizar o artigo 7.º do decreto n.º 26:115 os abonos por compensação a funcionários que estão percebendo menor vencimento pelo facto de terem passado a exercer funções diferentes das que exerciam anteriormente àquele decreto e a que competiam vencimentos superiores, como, por exemplo, serventes retribuídos a 512\$ mensais e que foram colocados em lugares de contínuos com 500\$ por mês;

E podendo provir de interpretações diferentes a aplicação injusta e desigual do citado preceito, o que por este motivo convém evitar:

Determino que pela Direcção Geral da Contabilidade Pública sejam dadas instruções às repartições de contabilidade no sentido de não ser autorizado o abono da compensação por baixa de classe senão depois de instruções da mesma Direcção Geral com as quais se tenha uniformizado o critério a seguir no cumprimento do artigo 7.º do decreto n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935. — 25 de Março de 1936. — *António de Oliveira Salazar*.

Para cumprimento do mesmo despacho tenho a honra de expor o seguinte:

Na execução do decreto n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935, que remodelou quadros e fixou os novos vencimentos ao funcionalismo do Estado, observa-se:

Quanto à constituição dos quadros:

Extinção de lugares;

Alteração do número de funcionários nas várias categorias;

Desdobramento de categorias;

Alteração da designação dos lugares ou cargos;

Quanto aos funcionários:

Sua colocação em lugares do seu quadro mas de categoria inferior à que tinham: imediata ou outra ainda mais baixa;

Passagem de um lugar que se extinguiu para outro de ocupação diferente;

Manutenção no serviço que desempenhavam mas com alteração da designação ou da categoria;

Quanto a vencimentos:

Os vencimentos orçamentais individuais tiveram na maioria dos casos uma melhoria sensível;

Em alguns quadros os novos vencimentos de certas categorias são inferiores aos anteriores.

Como consequência do que fica apontado sucede haver funcionários:

1) Que, passando para classe mais baixa do seu quadro, ficaram no entanto com vencimento superior ao vencimento orçamental que tinham;

2) Que, passando para classe mais baixa do seu quadro, ficaram com vencimento inferior ao seu anterior vencimento orçamental;

3) Que, não obstante ficarem na mesma categoria ou classe, passaram a receber vencimento inferior ao que percebiam;

4) Que, tendo transitado para lugares com outra designação e de ocupação diferente, ficaram com vencimento menor;

5) Que, tendo mudado a designação do cargo, mas continuando a ocupação a ser a mesma, ficaram também com menor vencimento.

¿ Em que casos haverá direito à compensação de vencimentos a que se refere o artigo 7.º do citado decreto?

Neste artigo 7.º estabelece-se:

a) Havendo alteração numérica nas diversas classes de um quadro descrito no orçamento de 1936, em relação ao orçamento anterior, os funcionários que excederem o respectivo número em qualquer delas irão preencher os lugares da classe imediatamente inferior do mesmo quadro;

b) Que da classe imediatamente inferior a que se refere a alínea anterior saem por sua vez para a outra classe imediata os que por aquela circunstância ficarem além do número fixado;

c) Que as deslocações far-se-ão de entre os mais modernos;

d) Que os funcionários deslocados ficam percebendo os vencimentos da classe em que ingressarem, sem qualquer compensação;

e) Que, dando-se porém o caso de o funcionário passar para classe mais baixa, cujo vencimento fixado seja inferior ao vencimento orçamental que estava percebendo, ser-lhe-á abonada a título de compensação a diferença entre o vencimento da classe em que ingressou e o que auferia anteriormente.

Da doutrina deste artigo o que interessa é o que mencionámos nas alíneas d) e e), notando-se que no decreto n.º 26:115 nenhuma outra disposição existe referente a este assunto.

Conforme o que se indica naquelas alíneas, só há direito a compensação quando o funcionário, tendo transitado para classe mais baixa no seu quadro, ficou com vencimento menor do que o que lhe competia anteriormente ao decreto n.º 26:115, e desta maneira não há lugar a qualquer compensação nos casos referidos nos n.ºs 1), 3), 4) e 5).

Só há agora que esclarecer se em qualquer circunstância em que o funcionário compreendido no n.º 2) haja baixado de classe deverá ser abonada compensação de vencimento.

A baixa de classe dentro de um quadro pode ter sido determinada pelas seguintes razões:

- Alteração do número de funcionários das várias categorias;
- Desdobramento de categorias;

acontecendo por vezes que alguma dessas categorias foi eliminada, passando os funcionários que aí se encontravam para a categoria imediatamente inferior.

Esta Direcção Geral é de parecer que em qualquer destes casos há lugar ao abono da compensação de vencimentos.

Direcção Geral da Contabilidade Pública, 14 de Julho de 1936.—O Director Geral, *António José Malheiro*.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-lei n.º 26:806

A criação e o desenvolvimento dos novos organismos corporativos vieram levantar problemas de ordem tributária que é necessário resolver, e que não são mais do que um aspecto das transformações de ordem jurídica e administrativa que a nova estrutura económica necessariamente tem de produzir. O problema não será resolvido pela noção ainda generalizada do imposto como participação do Estado nos lucros ou, melhor, no rendimento livre da actividade produtora, pois que não é esse hoje o conceito básico da nossa legislação tributária, para a qual o imposto é apenas uma forma de tornar efectivo sobre as economias individuais o custo social da produção nacional: desde que haja portanto uma actividade produtora haverá lugar a cobrança do imposto correspondente.

¿Onde encontramos esta actividade produtora na organização corporativa?

Deve dizer-se em primeiro lugar que, segundo os princípios informadores da nossa legislação corporativa, aquela actividade produtora é excepcional. A lei não admite a deslocação da massa tributária do campo de acção das empresas privadas para o dos novos organismos — e nesse aspecto reside mais uma diferença que os afasta das concentrações económicas, consórcios, *trusts* ou outras criações da economia moderna contra os perigos de desmedida concorrência. Normalmente os organismos corporativos limitam-se a representar as actividades que dominam, orientando a sua acção e estabelecendo também regras obrigatórias para os seus associados e sanções para aqueles que as não observarem: as suas receitas são determinadas apenas pelo custeio da organização. Em relação a estes não há visivelmente qualquer fundamento para o imposto.

Tem-se considerado porém em certos casos necessário que alguns dos novos organismos corporativos realizem, embora dentro da lógica dos princípios e para boa consecução dos seus fins, operações que podem classificar-se de natureza comercial ou industrial. Estão neste caso as operações de warrantagem; estão-no também as de compra e venda praticadas por alguns organismos corporativos chamados a intervir no mercado, quer por motivo da crise de superabundância, quer para regularizar preços e estimular a procura.

Não poderia esta actividade deixar de considerar-se uma forma de produção que deve suportar, através do imposto, a sua cota parte do custo social desta, além de que por tal sistema se consegue, quando a actividade produtora daqueles organismos coexistir nalgum sector com a das empresas, estabelecer a desejada paridade nas condições gerais da produção.

É certo que, como acontece em certas modalidades do crédito corporativo, se pode dizer estamos em face

de verdadeiras inovações, as quais nada afectam, reduzindo-a, a massa tributária; mas compensar-se o Estado das receitas que deixa de arrecadar das actividades privadas, excepcionalmente substituídas por organismos corporativos, pode ser uma razão prática do imposto mas não é o seu princípio fundamental: este continua a ver-se na actividade produtora das empresas ou organismos, inegável no caso considerado.

Aproveita-se a oportunidade de definir por forma autêntica e para efeitos de imposto o verdadeiro fundo corporativo, de elevado quantitativo, constituído por imposição da lei, com receitas que expressamente lhe são atribuídas, e de outra forma seriam colectadas nas mãos dos produtores que as pagam. O fundo corporativo é considerado «reserva para defesa colectiva da indústria ou para o bom desempenho da sua função na economia nacional». Só pode ser aplicado nos «fins que expressamente lhe sejam atribuídos ou autorizados pelo Governo» e destina-se normalmente à concessão de crédito aos agremiados. Nenhuma confusão pode ser estabelecida entre tal fundo e outros, como o fundo de exercício ou fundo social previstos num ou noutro passo da legislação corporativa, e que, pela forma de constituição, finalidade ou reduzida importância, não interessam à face dos nossos princípios em matéria de tributação.

Destina-se, em resumo, o presente decreto a definir o regime tributário dos novos organismos corporativos, no seu estado actual. A estrutura destes organismos não é uniforme nesta fase inicial do seu desenvolvimento e é bem possível que nunca venha a sê-lo. Nestas condições também o problema da sua tributação não pode, ao menos por enquanto, ser resolvido com critério uniforme ou com fórmulas perfeitas. Pelo que se deve esperar venham a ser completadas com providências futuras, impostas pelo progresso das organizações.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os organismos corporativos do comércio e indústria e agricultura estão sujeitos ao pagamento da contribuição industrial nos termos deste decreto.

Art. 2.º Para efeitos do disposto no artigo 1.º consideram-se rendimentos passíveis de contribuição industrial, grupo C:

1.º Os lucros provenientes de operações comerciais ou industriais que sejam realizadas pelos organismos corporativos no desempenho das suas funções;

2.º Quaisquer comissões ou percentagens que cobrem em operações de qualquer natureza realizadas por conta dos seus membros;

3.º As percentagens ou taxas atribuídas pela lei à constituição do fundo corporativo.

§ único. Só se considerará fundo corporativo o fundo constituído nos termos do n.º 3.º deste artigo.

Art. 3.º Para os fins designados no artigo 2.º deverão as direcções dos organismos corporativos apresentar, até 30 de Julho de cada ano, nas secções de finanças dos concelhos ou bairros das respectivas sedes, declaração em duplicado, conforme o modelo anexo, das receitas apuradas no ano civil anterior, com indicação discriminada da sua origem, em harmonia com o artigo 2.º As federações e uniões farão entrega da declaração na secção de finanças da respectiva sede, indicando apenas o rendimento e encargos que exclusivamente lhes respeitem.

§ 1.º Se os organismos corporativos ainda não tiverem um ano de existência na data da apresentação das declarações, deverão indicar quando se constituíram e as receitas correspondentes ao período da sua existência.

§ 2.º Na falta de entrega das declarações, os rendi-